

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h, a Comissão Especial, nomeada através da portaria n. 140/2021, reuniu-se para julgamento do recurso tempestivo interposto pela empresa **MDA MEDIÇÃO E CONCESSÃO LTDA.** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.**, acerca do julgamento da proposta da empresa **MEDIÇÃO**. Em resumo, a empresa contesta a decisão da CPL que deferiu parcialmente o recurso administrativo interposto anteriormente pela empresa **CONNECT SOLUÇÕES LTDA.**, desclassificando a proposta da empresa em razão da mesma ter sido considerada inexecutável. Alega, ainda, que sua proposta é plenamente executável. Por sua vez, em suma, nas suas contrarrazões a empresa **MEDIÇÃO** requer a manutenção da decisão da CPL, entendendo como correta a desclassificação da proposta da empresa **MDA**, visto que os argumentos apresentados pela empresa são subjetivos e não demonstram um método de trabalho que justifique a forma de atender a demanda com tão poucos funcionários. A fim de amparar a Comissão em sua decisão, as alegações apresentadas foram encaminhadas para a Assessoria Jurídica da Comusa, que emitiu o parecer anexo. Assim, a CPL decide por acolher o parecer jurídico e não analisar o mérito do recurso interposto e, assim sendo, decide pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA.**, e pela manutenção da decisão que declarou a empresa **MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.** como vencedora do certame. Em razão disso, o processo licitatório será encaminhado para apreciação da autoridade superior para fins de análise e deliberação. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Gustavo Souza Maciel _____

Nilo da Gama Lobo _____

Meiriane Taise Fuchs _____

Paula Tramontim Hannecker _____

COMUSA

Concorrência nº 001/2023

Parecer Jurídico - ASSEJUR

Vistos...

A empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA – EPP interpôs Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitações que desclassificou a recorrente, na Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, emissão e entrega simultânea de faturas de água, esgoto e demais serviços por coletor de dados portátil e impressora portátil, e outros serviços comerciais complementares detalhados no corpo deste Termo de Referência, no município de Novo Hamburgo, para a COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

O mérito do recurso, em síntese, cinge-se na irresignação da recorrente contra a decisão da Comissão de Licitações, que deferiu parcialmente o Recurso Administrativo anteriormente interposto pela empresa CONECT SOLUÇÕES LTDA, desclassificando a proposta daquela.

As demais licitantes foram intimadas para apresentarem contrarrazões.

Vieram as contrarrazões apresentadas pela empresa MEDIÇÃO SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

Os autos vieram a esta Assistência Jurídica para parecer, a pedido da Comissão de Licitações.

Essa é a síntese dos fatos.

Trata-se, em suma, de Recurso Administrativo interposto pela empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA – EPP contra decisão que desclassificou a sua proposta, na Concorrência nº 001/2023.

A citada decisão, exarada pela Comissão de Licitações, decorreu de julgamento de Recurso Administrativo anteriormente interposto pela empresa CONECT SOLUÇÕES LTDA, onde foi oportunizado à empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO LTDA – EPP a apresentação das suas contrarrazões.

Pois bem.

Dito isso, deixo de analisar o mérito do recurso ora apresentado, pois entendo se tratar de matéria preclusa.

Isso porque se trata de situação em que não há a possibilidade de reabertura de fase recursal, após a decisão de desclassificação de determinado licitante, considerando que essa decisão se pautou em recurso interposto por outra licitante, na etapa pertinente, onde foi oportunizada a apresentação de contrarrazões por parte de todos os demais licitantes.

O Recurso Administrativo é uma medida que ampara as licitantes ao pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, já que, quando insatisfeitos com as decisões exaradas no processo licitatório, permite-se a apresentação das suas razões recursais.

Por sua vez, as licitantes que forem alvo desse recurso podem apresentar as suas contrarrazões.

Por fim a Administração, com base no conjunto das manifestações das partes – dentre outros -, exara a sua decisão, julgando procedente ou não o recurso então apresentado.

Portanto, entendo não caber a rediscussão de fato já julgado, razão pela qual se operou a preclusão consumativa.

Naquela oportunidade, houve o regular processamento do recurso interposto pela CONECT SOLUÇÕES LTDA, momento em que foi concedido prazo para eventuais contrarrazões, sendo o recurso julgado pela autoridade superior, conforme os ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Diogenes Gasparini, ao lecionar sobre os recursos administrativos, entende que a *"autora da medida recorrida, tem cinco dias úteis para reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento ou fazer subir o recurso, devidamente informado, à autoridade superior, competente para conhecê-lo e dar-lhe ou não o devido provimento. Se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, após, arquivado o processo. **Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo**".¹ (grifei)*

Esse entendimento foi adotado pelo Tribunal de Contas da União, que indica a desnecessidade de reabertura de fase recursal em face da reconsideração da decisão por parte da comissão de licitação, hipótese que somente seria afastada acaso a procedência do recurso fosse pautada por fatos novos:

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.

"45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões.

(...)

48. Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução)."² (grifos meus)

No mesmo sentido é a doutrina de Evandro Beck Souza, no sentido de que um novo recurso somente é admissível caso o julgamento da fase recursal resulte em fatos novos:

"Caberá recurso do ato de julgamento que trazer fatos novos, pois ele representará uma nova decisão no processo, não pautada nos argumentos do recurso ou de sua impugnação, portanto imprevisível para as partes. Ela será decorrente do poder de autotutela da Administração, que durante a análise de recurso, se tomar conhecimento de fato não apreciado anteriormente e que seja prejudicial ao processo, poderá anular o ato viciado e os a ele relacionados. Isso porque, no processo administrativo, é admitida a reforma para pior.

Logo, pelo exposto, o recurso apresentado na situação ilustrativa, não deve ser conhecido, em vista da falta do pressuposto processual do cabimento, senão quando a decisão do primeiro recurso trazer fato novo, não exposto no primeiro recurso.

A parte tem o momento adequado para se manifestar sobre o recurso interposto e nesse momento deve alegar toda sua matéria de defesa. Em

² TCU - Acórdão 1.788/2003 – Plenário.

não fazendo isso, operar-se-ão as preclusões temporal e consumativa.³
(grifei)

Dito isso, tratando-se de recurso administrativo interposto com o objetivo de tratar matéria já julgada pela Comissão de Licitações, impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa da pretensão recursal.

Ante o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso, pois operada a preclusão consumativa.

É o parecer opinativo, não vinculante, que remeto à apreciação da Comissão de Licitações.

Novo Hamburgo, 18/07/2024.

COMUSA Serviços de Água
e Esgoto de N.H.
RICARDO MATZENAUER FILHO
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.677

³ SOUZA, Evandro Beck. Cabe recurso do ato que julga o recurso hierárquico previsto na Lei n.º 8.666/93. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1812, 17 jun. 2008.

93416/2022 - LETICIA PEREIRA

NÚMERO/ANO: 93416 / 2022
CÓD. VERIFICADOR: C1PXQ431
REQUERENTE: 261459 - LETICIA PEREIRA
CPF / CNPJ REQUERENTE: 822.328.490-15
ASSUNTO: 21 - COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES
SUBASSUNTO: 112 - COMUSA - REQ. AUTOMÁTICA DE COMPRA
SITUAÇÃO ATUAL: Em Análise
PREVISÃO: 08/10/2022
CÓPIA FÍSICA: Não Informado
FINALIDADE: Processo Interno
ORIGEM: Compras

Tipo Movimento	Origem	Destino	Data/Hora
Tramite	ANELISE BRAUCH	TRAMONTIM HANNECKER	26/07/2024 14:47:02
Recebimento	ANELISE BRAUCH		26/07/2024 12:10:54
Tramite	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	COMUSA Coordenação de Suprimentos	26/07/2024 11:58:26
Mantenho a decisão da Comissão, para prosseguimento.			
Visualizações: 3			
Recebimento	MARCIO LUDERS DOS SANTOS		26/07/2024 11:57:53
Tramite	RICARDO MATZENAUER FILHO	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	26/07/2024 09:15:16
Ao Diretor-Geral, Recomendo seja mantida a decisão da Comissão de Licitações, reiterando o parecer jurídico já exarado nestes autos (seq. 9517665).			
Visualizações: 4			
Recebimento	RICARDO MATZENAUER FILHO		26/07/2024 09:12:24
Tramite	ANELISE BRAUCH	RICARDO MATZENAUER FILHO	26/07/2024 09:03:32
Encaminhamento para parecer, nos termos da determinação do Diretor-Geral (tramitação em 25/07/2024).			
Visualizações: 3			

Controles da Janela
[ALT+F]
Minimizar Janela Atual
[ALT+W]
Voltar ao menu do Sistema
(Não Minimizar) [ALT+R]
Fechar Janela Atual
[ALT+Q]